

LEI Nº 1113/2023, de 28 de Fevereiro de 2023.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E REVOGA
A LEI N.º 655/96 E SUAS ALTERAÇÕES.**

O Prefeito do Município de Amarante, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Amarante Piauí, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

I – Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar;

II – Analisar o relatório de acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III – Analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

V – Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI- Fornecer informações apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII – Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE n.º 06, de 08/05/2020 e suas alterações posteriores;

Parágrafo Único – Aprovação ou modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;

IX – Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal de ensino;

Parágrafo Único – O presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, e no seu impedimento legal, o vice-presidente o fará.

Art.2º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se

as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável adequada;

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho será constituído por 07(sete) membros, da seguinte forma:

- I.** Um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II.** Dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III.** Dois representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV.** Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 04(quatro)anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A escolha dos membros do CAE será efetivada por meio de eleição interna de cada representado.

§ 5º - A eleição a que se refere o parágrafo anterior será realizada sempre na primeira quinzena do mês de janeiro.

§ 6º - Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deverá pertencer à categoria de docentes.

§ 7º - Fica vedada a indicação de ordenador de despesas para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

CAPITULO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 4º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez consecutiva.

Art. 5º - A presidência e vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - O presidente ou vice-presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) ou(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 7º - Após nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos;

I – Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – Por deliberação do segmento representado;

III – Pelo descumprimento das disposições previstas no regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 8º - Nas situações previstas nos artigos 5 e 6, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo.

Art. 9º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 5 e 6, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante que foi substituído.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares.

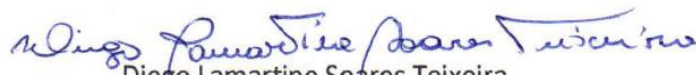
Art. 11º - O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amarante – PI, 28 de Fevereiro de 2023.

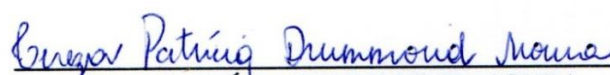
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A,§ 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE



Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.



TÉREZA PATRÍCIA DRUMMOND MOURA
CHEFE DE GABINETE